



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04375/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Ivaldo Washington de Lima - prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, na qualidade de ordenador de despesas. Disponibilidades financeiras não comprovadas. Imputação de débito. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento Parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal.

### **ACÓRDÃO APL TC 0011/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, Sr. Ivaldo Washington de Lima, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Imputar o débito** ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, **no valor de R\$ 243.314,93** (duzentos e quarenta mil, trezentos e catorze reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4.924,40 UFR<sup>1</sup>, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**4. Aplicar** multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ **9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 199,48 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> UFR jan/2019= R\$ 49,41

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>3</sup> UFR jan/2019= R\$ 49,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4375/16

**5. Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

**6. Recomendar** à atual administração no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e à LRF, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL